



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

PROCESSO: nº 285/2017

ASSUNTO: Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que concede anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, na forma que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Legalidade.

AUTORIA: Prefeito Izaías José de Santana

PARECER Nº 032 – JACC - CJL – 01/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito *Izaías José de Santana*, o qual visa conceder anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, na forma que específica.

As medidas veiculadas no sobredito projeto legislativo visam, em suma, fomentar o desenvolvimento municipal com o aumento na arrecadação em razão da medida que se pretende implementar.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada na presente proposta legislativa trata de questão *tributária* atinente a concessão de benefício fiscal de exclusão do crédito tributário.

Evidentemente o assunto é de manifesto interesse local, de modo que devidamente demonstrado o interesse e legitimidade do Município para tanto, conforme preconiza a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

Já na seara dos Poderes Municipais, embora o assunto em exame **não** seja de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo (conforme disposto pelo artigo 40 da LOM), também **não** o é em relação ao Poder Legislativo (conforme disposto pelos artigos 28 e 41 da LOM), sendo, pois, de competência *comum* entre os respectivos Poderes.

No que concerne ao conteúdo da norma, não se verificam máculas aparentes, de modo que perfeitamente válido o seu prosseguimento neste aspecto.

Por derradeiro, verifica-se que o comando normativo que se pretende inserir no ordenamento jurídico vigente, observa estritamente o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

disposto pelo artigo 150, § 6º, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso)

Art. 97. Somente a **lei** pode estabelecer:

(...)

VI - **as hipóteses de exclusão**, suspensão e extinção de **créditos tributários**, ou de dispensa ou redução de penalidades. (grifo nosso)

Portanto, **não** se vislumbra vícios de inconstitucionalidade no projeto submetido à análise.

Outrossim, também não se vislumbra vício de ilegalidade no que tange ao atendimento do quanto disposto pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência** e nos **dois seguintes**, atender ao disposto na



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma** das seguintes condições.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)

Isso porque foram parcialmente atendidas as condições estabelecidas pelo artigo 14 da LRF, no sentido de se acostar ao presente projeto de lei a estimativa de impacto-orçamentário no exercício em que deve observar sua vigência (observando o princípio da anterioridade) (documento anexo a este parecer).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Contudo se faz imperiosa a **1) demonstração** pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **OU** **2)** estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no *caput* do artigo 14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sob pena de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação, se atendida ao menos uma das condições expostas no parágrafo anterior.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de prosseguimento, motivo pelo qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação, se atendida ao menos uma das condições expostas anteriormente.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Desenvolvimento Econômico, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e **não vinculante**.

Jacareí, 27 de janeiro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

OAB/SP nº 311.112